



PARECER JURIDICO

Ao Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhor Pregoeiro.

DD. Pregoeiro

Modalidade: Processo Administrativo nº 176/2026

Pregão Eletrônico nº 27/2026

Sistema de Registro de Preços nº 039/2026

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS CONSTANTES DA TABELA CMED/ANVISA.

TIPO: Maior Desconto (recurso e contrarrazões do recurso)

Empresa: CANNABR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ sob o nº 36.148.696/0001-45 x ALFALAGOS LTDA., CNPJ sob o nº 05.194.502/0001-14.

Ilustre Senhor Pregoeiro,

Em atendimento à sua solicitação de parecer a respeito do “Recurso e Contrarrazões do recurso”, relativos ao Pregão Eletrônico nº 27/2026, conforme objeto e epígrafe – a assessoria jurídica desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente àquele certame, entende e conclui o seguinte:

A elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a tarefa de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, à disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).



O senhor Pregoeiro realizou a devida publicação da licitação nos canais oficiais e sistemas eletrônicos pertinentes, respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Após a publicação do edital, foi realizado o recebimento das propostas e a disputa de lances dentre os interessados no processo de licitação. Encerrada a etapa competitiva e declarada aceita a proposta e habilitada a empresa vencedora, a empresa acima citada, inconformada com a decisão, manifestou a intenção de interpor recurso.

Tempestivamente foi apresentado o recurso da empresa CANNABR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., que em síntese alega a necessidade de aferição da exequibilidade das propostas apresentadas pela empresa ALFALAGOS LTDA. para os itens 3 (Medicamentos Genéricos – desconto de 82%) e 5 (Medicamentos Similares – desconto de 78%). Sustenta a recorrente que a magnitude desses descontos, somada à sistemática de desconto sobre a tabela CMED/ANVISA em categorias amplas, suscitaria dúvida objetiva sobre a viabilidade de execução contratual. Requereu a realização de diligência mediante metodologia detalhada por amostragem com apresentação de notas fiscais eletrônicas de aquisição recente, arquivos XML, memórias de cálculo de custos e exclusão de bonificações extraordinárias, pleiteando, ao final, caso não demonstrada a viabilidade econômica, a desclassificação das propostas da recorrida.

A empresa ALFALAGOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.194.502/0001-14, em suas contrarrazões recursais, suscita, preliminarmente, o não conhecimento do recurso quanto ao Item 5, diante da preclusão decorrente da ausência de manifestação tempestiva e imediata de intenção recursal quanto a tal item. No mérito, defende a plena exequibilidade de suas propostas, argumentando que a simples magnitude do desconto não presume inexecuibilidade e destacando que as ofertas dos demais concorrentes no certame foram extremamente próximas (no Item 3, concorrentes ofertaram 81% de desconto; no Item 5, a segunda colocada ofertou 77%).

Foram ainda apresentados pela recorrida, como elementos complementares, documentos relativos a contratações públicas recentes envolvendo percentuais elevados de desconto sobre tabelas de referência, notadamente a Ata de Registro de Preços nº 161/2026, do Município de Ibituruna/MG (Processo Licitatório nº 086/2026 – Pregão Eletrônico SRP nº 014/2026, firmada em 14 de julho de 2026), com descontos de 75% para medicamentos similares e 86% para medicamentos genéricos, e a Ata de Registro de Preços nº 063/2026, do Município de Pequi/MG (Processo Licitatório nº 095/2026



– Pregão Eletrônico nº 025/2026 – Registro de Preços nº 024/2026, firmada em 31 de agosto de 2026), na qual constam descontos de 86,05% para medicamentos genéricos e 80,75% para medicamentos similares. Aponta, outrossim, a impropriedade da metodologia probatória imposta pela recorrente e pugna pela manutenção da aceitação e habilitação de suas propostas.

Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer fundamentado.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da competência e dos limites da análise jurídica

O presente exame circunscreve-se à análise estritamente jurídico-formal e procedimental do recurso administrativo e de suas contrarrazões, em conformidade com as balizas da Lei Federal nº 14.133/2021 e do respectivo instrumento convocatório, cabendo à autoridade competente a deliberação decisória final no exercício de suas atribuições institucionais.

Do regime jurídico aplicável

O certame rege-se integralmente pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), subordinando-se aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa (arts. 5º e 11).

Da admissibilidade do recurso

O juízo de admissibilidade recursal constitui pressuposto lógico indispensável ao exame de mérito, exigindo a verificação cumulativa da legitimidade, do interesse de agir, da tempestividade e do cumprimento do ônus de manifestação imediata e motivada da intenção recursal na sessão pública.

Do Item 5: preclusão e não conhecimento

O art. 165, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 preceitua expressamente que a intenção de recorrer contra o julgamento das propostas ou ato de habilitação deverá ser manifestada imediatamente na sessão pública, sob pena de preclusão. Idêntica exigência consta do item 11.1.1 do instrumento convocatório.



Conforme registrado na ata da sessão pública e admitido pelas próprias partes, a recorrente registrou sua intenção recursal unicamente quanto ao Item 3 (Medicamentos Genéricos), abstendo-se de manifestar oportunamente qualquer inconformismo em relação ao Item 5 (Medicamentos Similares). Operou-se, portanto, a preclusão temporal e consumativa, sendo defeso ao participante inovar e ampliar o objeto recursal no momento da protocolização das razões escritas. Desse modo, impõe-se o NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo no tocante ao Item 5.

Da análise subsidiária do Item 5

Em homenagem aos princípios da ampla motivação e da eventualidade, cumpre assinalar que, ainda que superado o óbice de admissibilidade, a pretensão recursal referente ao Item 5 não mereceria prosperar. O desconto de 78% ofertado pela vencedora guardou perfeita correspondência com o ambiente concorrencial do certame, no qual a segunda colocada alcançou 77% de desconto, seguida por ofertas de 75% e 71,20%. Ademais, a Ata de Registro de Preços nº 063/2026 de Pequi/MG demonstra registro de desconto ainda superior para a mesma categoria de similares (80,75%), atestando a plausibilidade de mercado e a ausência de justificativa técnica para desclassificação ou diligência excepcional.

Do Item 3: conhecimento do recurso

Quanto ao Item 3 (Medicamentos Genéricos), verifica-se que a intenção de recorrer foi manifestada em momento próprio no sistema e as razões foram tempestivamente encartadas, restando preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual o recurso deve ser conhecido nessa extensão.

Da exequibilidade das propostas e da interpretação do art. 59 da Lei nº 14.133/2021

O art. 59, inciso III e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina o tratamento das propostas inexecutáveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Impõe-se ressaltar que a presunção objetiva e percentual fixada no § 4º do art. 59 (propostas inferiores a 75% do orçamento) aplica-se exclusivamente a obras e serviços de engenharia, não se estendendo às licitações destinadas ao fornecimento de bens comuns ou medicamentos. Para aquisição de produtos, o ordenamento não consagra presunção absoluta de inexequibilidade fundada unicamente no desconto expressivo.

Da inexistência de presunção automática de inexequibilidade pelo elevado desconto

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas é pacífica no sentido de que eventuais parâmetros de inexequibilidade constituem presunção meramente relativa, não autorizando a desclassificação sumária da oferta mais vantajosa sem a presença de indícios concretos de inviabilidade e sem prévia oportunidade de manifestação da licitante:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. (Acórdão 803/2024 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Processo nº 576520242, julgado em 24/04/2024, Ata nº 16/2024).

No caso de registro de preços por maior desconto sobre a Tabela CMED/ANVISA (autorizado pelo art. 82, V, da Lei 14.133/2021), os valores de tabela funcionam como tetos máximos regulatórios (Preço Fábrica e PMVG), e não como custo de aquisição dos distribuidores. A existência



de descontos robustos decorre da dinâmica distributiva em grande escala e da concorrência do setor, não consubstanciando, por si só, vício de inexequibilidade.

Da relevância dos demais percentuais ofertados no certame

O mapa de lances do Item 3 demonstra que a proposta vencedora de 82% não constitui elemento anômalo ou isolado:

LICITANTE	DESCONTO
ALFALAGOS LTDA.	82%
ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.	81%
DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	81%
CANNABR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	76%
BIOVIDA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	75%
VALE COMERCIAL LTDA.	67%
RIO PHARMA LTDA.	2%

A diferença entre o desconto da vencedora (82%) e as propostas das duas concorrentes subsequentes (81%) foi de apenas 1 ponto percentual, situando-se a própria recorrente no patamar de 76%. Esse alinhamento coletivo de preços evidencia que o mercado opera regularmente nessa faixa de desconto, descaracterizando qualquer suspeita de preço aberrante ou impraticável.

Da proposta apresentada pela própria Recorrente

A oferta de 76% formulada pela própria recorrente CANNABR no Item 3 corrobora o contexto mercadológico de descontos expressivos para medicamentos genéricos sobre a tabela CMED.



Embora não represente prova matemática absoluta, esse dado afasta a tese recursal de que percentuais superiores a 70% ou 80% seriam intrinsecamente inviáveis ou desconectados da realidade econômica.

Da diligência para comprovação da exequibilidade

A realização de diligência prevista no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 insere-se no juízo técnico-discrecionário da Administração e subordina-se à presença de dúvida fundada e objetiva. O edital, em sua cláusula 8.4, exige a indicação de provas ou indícios concretos para abertura de procedimento investigativo.

Não cabe ao concorrente vencido exigir a instauração de auditoria fiscal e contábil irrestrita sobre a contabilidade interna da vencedora (abrangendo arquivos XML, notas fiscais, memórias de formação de margem, fretes e contratos com fornecedores), criando exigências probatórias desproporcionais e não previstas nas regras do instrumento convocatório. A instauração de diligência complexa sem lastro em dúvida fundada violaria os princípios da celeridade, da isonomia e da economicidade.

Da análise das Atas de Registro de Preços de Ibituruna/MG e Pequi/MG

Os documentos públicos colacionados aos autos constituem elementos indiciários contemporâneos que reforçam a viabilidade dos percentuais registrados:

- a) Ata de Registro de Preços nº 161/2026 do Município de Ibituruna/MG: firmada pela própria ALFALAGOS LTDA. em 14/07/2026, com desconto de 86% para genéricos e 75% para similares;
- b) Ata de Registro de Preços nº 063/2026 do Município de Pequi/MG: firmada em 31/08/2026 com a empresa MEDH Distribuidora de Medicamentos Ltda., fixando 86,05% para genéricos e 80,75% para similares.

Embora cada contratação guarde particularidades logísticas e operacionais próprias, a existência desses compromissos vigentes demonstra que os percentuais de 82% e 78% são usuais em licitações municipais mineiras de mesmo objeto.

Dos princípios da isonomia, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa

A desclassificação de proposta válida e vantajosa ou a imposição de diligências probatórias extraordinárias direcionadas unicamente à primeira colocada, cujos lances distanciaram-se em apenas



1% das demais proponentes, configuraria violação direta aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para o erário (arts. 5º e 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

Da jurisprudência aplicável

O Tribunal de Contas da União consolidou a diretriz de que a desclassificação por inexecutabilidade deve ser amplamente comprovada e fundamentada em elementos materiais indiscutíveis, constituindo a obtenção de descontos elevados a materialização da eficiência das compras públicas:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MAIOR DESCONTO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO MÁXIMO OFERTADO PELAS LICITANTES. CARACTERIZAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO COM SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. INCIDÊNCIA DO DESCONTO. NÃO INCIDÊNCIA DO DESCONTO OFERTADO SOBRE O PREÇO TOTAL DA PROPOSTA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DECORRENTES DO CERTAME IMPUGNADO. OITIVAS E OUTRAS MEDIDAS SANEADORAS. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. (Acórdão 315/2025 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Processo nº 66620254, julgado em 19/02/2025, Ata nº 5/2025).

Da existência ou não de risco jurídico na manutenção da decisão

O grau de segurança jurídica para a manutenção da decisão recorrida é considerado ALTO. A preliminar de preclusão quanto ao Item 5 encontra amparo expresso no art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021. No mérito do Item 3, a convergência entre os lances disputados, a existência de atas públicas contemporâneas e a inexistência de prova de prejuízo econômico conferem sólido respaldo jurídico à higidez do julgamento.

Como recomendação preventiva para mitigar eventuais riscos de execução, orienta-se que o setor requisitante acompanhe rigorosamente a emissão das ordens de fornecimento com base na tabela CMED vigente à época de cada pedido, fiscalizando eventuais atrasos ou recusas injustificadas e aplicando as penalidades editalícias cabíveis em caso de inadimplemento.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:



1. Pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo em relação ao Item 5 (Medicamentos Similares), em razão da preclusão temporal e consumativa (art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021);
2. Pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo no tocante ao Item 3 (Medicamentos Genéricos) e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, ante a ausência de demonstração de inexecutabilidade da proposta vencedora;
3. Pelo INDEFERIMENTO do pedido de diligência probatória formulado pela recorrente, por ausência de fundada dúvida técnica que justifique a medida;
4. Pela MANUTENÇÃO INTEGRAL da decisão do Pregoeiro que declarou aceitas as propostas e habilitou a empresa ALFALAGOS LTDA. nos Itens 3 e 5 do Pregão Eletrônico nº 27/2026.

Encaminhem-se os autos ao senhor Pregoeiro para os fins do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e posterior deliberação da autoridade superior competente. Dê-se ciência às partes e publique-se.

Borda da Mata (MG), 08 de setembro de 2026.

VANESSA
APARECIDA
VIEIRA:06471117647

Assinado de forma
digital por VANESSA
APARECIDA
VIEIRA:06471117647

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG:169.002
Assessoria Jurídica



DESPACHO DO PREGOEIRO

Modalidade: Processo Administrativo nº 176/2026

Pregão Eletrônico nº 27/2026

Sistema de Registro de Preços nº 039/2026

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS CONSTANTES DA TABELA CMED/ANVISA.

TIPO: Maior Desconto (recurso e contrarrazões do recurso)

Empresa: CANNABR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ sob o nº 36.148.696/0001-45 x ALFALAGOS LTDA., CNPJ sob o nº 05.194.502/0001-14.

TIPO: Decisão Administrativa (julgamento de recurso e contrarrazões de recurso)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica, e nesse raciocínio despacho pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo em relação ao Item 5 (Medicamentos Similares), em razão da preclusão temporal e consumativa (art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021);

No tocante ao Item 3 (Medicamentos Genéricos) e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, ante a ausência de demonstração de inexequibilidade da proposta vencedora;

Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de diligência probatória formulado pela recorrente, por ausência de fundada dúvida técnica que justifique a medida;

Por fim, pela **MANUTENÇÃO INTEGRAL** da decisão do Pregoeiro que declarou aceitas as propostas e habilitou a empresa ALFALAGOS LTDA. nos Itens 3 e 5 do Pregão Eletrônico nº 27/2026.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 08 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCO ANTONIO ROCHA VILLIBOR
Data: 08/09/2026 08:27:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marco Antonio Rocha Villibor

PREGOEIRO



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Modalidade: Processo Administrativo nº 176/2026

Pregão Eletrônico nº 27/2026

Sistema de Registro de Preços nº 039/2026

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS CONSTANTES DA TABELA CMED/ANVISA.

TIPO: Maior Desconto (recurso e contrarrazões do recurso)

Empresa: CANNABR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ sob o nº 36.148.696/0001-45 x ALFALAGOS LTDA., CNPJ sob o nº 05.194.502/0001-14.

Adoto, como razão de decidir, os fundamentos constantes da análise técnica, os quais passam a integrar a presente decisão.

DECIDO NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo em relação ao Item 5 (Medicamentos Similares), em razão da preclusão temporal e consumativa (art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021);

No tocante ao Item 3 (Medicamentos Genéricos) e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, ante a ausência de demonstração de inexecutabilidade da proposta vencedora;

Pelo INDEFERIMENTO do pedido de diligência probatória formulado pela recorrente, por ausência de fundada dúvida técnica que justifique a medida;

Por fim, pela MANUTENÇÃO INTEGRAL da decisão do Pregoeiro que declarou aceitas as propostas e habilitou a empresa ALFALAGOS LTDA. nos Itens 3 e 5 do Pregão Eletrônico nº 27/2026.

Diante do exposto, determino o prosseguimento do certame, com a adoção das medidas necessárias ao fiel cumprimento desta decisão.

Em ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Pregoeiro para adoção das providências subsequentes, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se, dê-se ciência à interessada e cumpra-se.

Borda da Mata (MG), 08 de setembro de 2026.

José Epaminondas da Silva
Gabinete da Prefeita